LEI Nº. 1.398, DE 18 ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR ACORDOS DE REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBERIBE, NA FORMA DA PORTARIA Nº 360/2022 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o reparcelamento de débitos previdenciários existentes junto à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe (CAPESB), devidos até 31 de outubro de 2021, mediante termo(s) próprio(s) no(s) qual(is) constará(ão) a assinatura de seus gestores e representantes jurídicos, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, na forma da Portaria nº 360/2022 do Ministério da Economia, mediante a incidência de multa e juros e correção legais pertinentes.

§ 1° Os reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402/2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Poderão ser incluídos nos reparcelamentos das dívidas já parceladas, os montantes atuais devidos pela municipalidade, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas.

§ 1º O vencimento da primeira prestação ocorrerá, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo.

§ 2º Para concretização do reparcelamento a que se refere a esta Lei, deverá ocorrer a reconsolidação da dívida.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

§ 2° As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Os valores devidos em decorrência do reparcelamento autorizado por esta Lei serão, necessariamente, descontados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios vertidos em favor do Município de Beberibe, o que ocorrerá por força de avença que restará consignada no instrumento jurídico que regerá o reparcelamento, mediante expediente do próprio Chefe do Poder Executivo, direcionado à instituição bancária que gerenciar as contas públicas, sendo esta comunicação realizada uma única vez, e os descontos realizados na forma automática, mês a mês.

Parágrafo Único - Caso a vinculação do FPM não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Art. 5º Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe (CAPESB) deverá rescindir os reparcelamentos de que trata esta Lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM, tal como previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Beberibe, a partir do exercício seguinte e durante o período alcançado pelo reparcelamento, as dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes do reparcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 18 de abril de 2022.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.398, DE 18 DE ABRIL DE 2022**, que "**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR ACORDOS DE REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBERIBE, NA FORMA DA PORTARIA Nº 360/2022 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**" foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 18 de abril de 2022 cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), em 18 de abril de 2022.

MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE